Lei nº 2.210, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1986

(ver lei estadual 14.130/2001 e decreto estadual 43805/2004)

Estabelece normas de prevenção e combate a incêndios para a aprovação de construção de uso coletivo.

Art. lº Na aprovação de edificações de qualquer espécie, destinadas a uso coletivo, será exigido o cumprimento de todos os requisitos legais relativos à prevenção e ao combate a incêndios, além do que dispuserem o Código de Obras do Município e a legislação complementar.

Parágrafo único Considera-se edificação destinada a uso coletivo, para efeitos desta Lei, todo o prédio de fim comercial, industrial, residencial ou de prestação de serviços, que se preste a ocupação por pessoas, em caráter permanente ou temporário.

Art. 2º A concessão do alvará de construção só se dará após a apresentação do Projeto arquitetônico, aprovado pelo serviço especializado do Corpo de Bombeiros, com as devidas exigências quanto ao equipamento de combate a incêndios, devidamente aprovado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como a sua localização.

Parágrafo único. Ao requerer o "habite-se", parcial ou total, o construtor deverá anexar ao pedido de baixa, um certificado comprobatório expedido pela citada corporação.

~~Art. 3º Se depois de aprovada a construção de que venha resultar a concessão do "habite-se" respectivo, verificarem-se a qualquer tempo, ainda que, por desgaste natural, modificações nas instalações destinadas à prevenção a ao combata de incêndios, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado Minas Gerais, tomará as medidas indicadas nesta Lei, para a necessária correção, após a descrição da ocorrência em auto próprio.~~

Art. 3º Se depois de aprovada a construção de que venha a resultar a concessão do “Alvará de funcionamento”, do “Habite-se”, ou estando ainda o imóvel em condições de moradia e/ou funcionamento e verificarem-se a qualquer tempo, ainda que por desgaste natural, modificações nas instalações destinadas à prevenção e ao combate ao incêndio, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais tomará as medidas indicadas nesta Lei, para a necessária correção, após a ocorrência em auto próprio. **(NR Lei 3.841)**

Art. 4º Formalizado o auto de que trata o artigo anterior, o Corpo de Bombeiros promoverá a notifica ao proprietário ou, quando for o caso, ao representante do condomínio, para que corrija, no prazo de 30 (trinta) dias, sob de se configurar infração à presente Lei, a irregularidade a ser expressamente indicada.

Parágrafo único Decorrido o prazo estabelecido neste artigo e verificando-se que a irregularidade não foi corrigida, aplicar-se-á ao proprietário exclusivo ou ao condomínio, a multa prevista no artigo seguinte, dando-se-lhe um prazo de 30 (trinta) dias para correção das irregularidades.

Art. 5º Fica instituída a multa fixa e invariável de 25 (vinte e cinco) UPFMD para qualquer infração apurada na forma do artigo anterior e seu parágrafo, sem prejuízo demais sanções adiante previstas.

§ 1º A multa será recolhida de uma só vez aos cofres públicos da Municipalidade, através de guia própria, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 2º Se após o pagamento da multa e findo prazo para a correção das irregularidades constatar-se que exigências não foram cumpridas, será aplicada uma segunda multa, cujo valor será o dobro da inicial.

§3º Se, independentemente do recolhimento do valor da multa prevista no parágrafo anterior, verificando-se através de nova autuação, que após30 (trinta) dias do praza fixado no artigo 4º, a irregularidade anteriormente notificada não tenha sido corrigida, poderá a Prefeitura interditar o prédio, por solicitação do Corpo de Bombeiros.

Art. 6º A presente lei, que será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Divinópolis, 24 de dezembro de 1986.

JOSÉ CONSTANTINO SOBRINHO
PRESIDENTE

VER DECRETO 2.470/94
Projeto de Lei EM-048/86
Publicada no Jornal Diário do Oeste nº 3202, de 16/01/87